



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

= LEI Nº 1.232, DE 20 DE ABRIL DE 1978 =

DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, e consiste na entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Artigo 4º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - Despesas de viagens, alimentação e estadia quando a serviço da Municipalidade;

II - Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;

III - Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

IV - Despesas com recepções e homenagens de autoridades, quando em visita oficial no Município;



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

- V - Despesas com comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual;
- VI - Despesas judiciais;
- VII - Aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções;
- VIII - Aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais;
- IX - Aquisição de medicamentos de urgência para os serviços de assistência do Município;
- X - Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;
- XI - Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Artigo 5º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento a que se fizer:

- a) - com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- b) - com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenhos, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
- c) - com artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato.

Artigo 6º - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois salários mínimos vigentes na região.

Artigo 7º - Os pedidos de adiantamentos serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

- a) - cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;
- b) - dispositivo legal em que se baseia;
- c) - importância requisitada e o fim que se destina



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

d)- a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve correr a despesa;

Artigo 9º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10º - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de quinze dias, contados da data do regresso do servidor.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante o mês de dezembro deverão ser quitados até o dia 26 do mesmo ano.

§ 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder razoável prorrogação de prazo para entrega das contas.

Artigo 11º - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12º - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

Artigo 13º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e ítems orçamentários próprios.

Artigo 14º - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15º - No exame e apreciação das prestações de contas, o Departamento competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias a regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

DOS COMPROVANTES

Artigo 17º - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

a)- nota de venda e consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global;

b)- recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

Artigo 18º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita uma relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)

- Artigo 19º - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.
- Artigo 20º - Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por quem prestou serviços ou fez os fornecimentos.
- Artigo 21º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas, que assistiram o ato.
- Artigo 22º - Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.
- Artigo 23º - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.
- Artigo 24º - As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela 5ª parte dos seus vencimentos.
- Artigo 25º - Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o total do adiantamento.
- Artigo 26º - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, de balde todos os recursos suasórios, o adiantamento será considerado alcançado, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal que determinará instauração de inquérito administrativo na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 27º - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.232/78)


- Artigo 28º - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação.
- Artigo 29º - Para efeito do disposto no artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo de lote de aquisição ou de um mesmo serviço de caráter continuado.
- Artigo 30º - As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:
- a)- exatidão dos valores;
 - b)- propriedade da verba;
 - c)- obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
 - d)- justificativa de despesa.
- Artigo 31º - A aprovação das contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.
- Artigo 32º - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificadas pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.
- Artigo 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 20 de abril de 1978.



ARTHUR BALLERINI
- Prefeito Municipal -

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 20 de abril de 1978.



MARIA ANTONIA PEREIRA
-Encarregada do Setor de Serviços Gerais-